**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 754 / 2019**

**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei Complementar nº 014/2019, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o cumprimento, no Estado do Maranhão, do disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, institui o Comitê de Adequação do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

Concluída a votação, com a emenda modificativa, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Complementar, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Complementar nº 014/2019) a Redação Final, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 20 de novembro de 2019.

**Presidente:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Rafael Leitoa

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Antonio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 014/2019**

*Dispõe sobre o cumprimento, no Estado do Maranhão, do disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, institui o Comitê de Adequação do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.*

**Art. 1º** Em face das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica instituído o Comitê de Adequação do Regime Próprio de Previdência Social, a quem compete propor projetos de lei e outras medidas normativas visando à adequação das normas estaduais do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores estaduais às disposições da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

§1º O Comitê de que trata o *caput* será composto por representantes dos seguintes poderes, órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, que o presidirá;

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN;

III - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV;

IV - Procuradoria Geral do Estado;

V - Tribunal de Justiça;

VI - Assembleia Legislativa;

VII - Ministério Público do Estado;

VIII - Tribunal de Contas do Estado;

IX - Defensoria Pública do Estado.

§2º Cabe aos dirigentes dos órgãos e entidades a que se refere o §1º a indicação de seus respectivos representantes, titular e suplente.

§3º O Comitê de que trata o *caput* deste artigo deverá ouvir as entidades representativas dos servidores abrangidos pelo RPPS.

**Art. 2º** Os benefícios atualmente previstos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Maranhão que não estejam contemplados no art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, serão custeados à conta do Tesouro Estadual, no orçamento próprio do órgão de vinculação do segurado.

**Art. 3º** O *caput* do art. 32 da Lei Complementar nº 073, de 04 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32. Para a concessão de pensão por morte, não se aplicam as reduções a que se refere o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, que será igual:*

*(...)”*

**Art. 4º** Em cumprimento ao disposto no art. 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o inciso I do art. 55 da Lei Complementar nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 55. (...)*

*I - contribuição previdenciária ao FEPA no montante previsto no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, aplicando-se, ainda, as reduções e majorações previstas no §1º e as regras dispostas no §2º, §3º e no §4º do mesmo artigo.*

*(...).”* (NR)

**Art. 5º** O inciso I do art. 58 da Lei Complementar nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 58. (...)*

*I - contribuição previdenciária patronal para o FEPA em valor correspondente ao dobro da contribuição dos segurados, observado o mínimo de 15% (quinze por cento) e o máximo de*

*44% (quarenta e quatro por cento) do salário-contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;*

*(...).”* (NR)

**Art. 6º** Fica revogado o art. 56 da Lei Complementar nº 73, de 04 de fevereiro de 2004.

**Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere aos arts. 4º e 5º, no primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação.**